



**Presidência da República
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Licitação e Contrato
Assessoria Técnica de Licitação**

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO N° 001- PE 003/2012-SPM

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 003/2012 – Veículos Adaptados

Processo: 00036.001654/2012-95

1. Dos Fatos Preliminares

Em 04 de março de 2013 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Presidência da República para registro de preço para aquisição de Unidades Móveis, 0 km, tipo ônibus rural escolar (ORE 3), completos, novos e adaptados para acolhimento às mulheres do campo e da floresta.

O critério de julgamento das propostas foi o menor preço unitário do item único.

Após a fase de lances, foi convocada para apresentação da proposta e documentos de habilitação a licitante classificada em primeiro lugar - CETRO RM SERVIÇOS Ltda, que teve sua proposta recusada por não ter encaminhado a documentação solicitada. Com a recusa da proposta da licitante primeira colocada, foi convocada a empresa DIVENA LITORAL VEÍCULOS Ltda – 2º colocada, que teve sua proposta recusada, pela área técnica, por não atendimento aos subitens 6.11.1.14, 10.4.1 e 10.4.3 do edital e subitem 6.2 do anexo I do edital (fls. 272v, 273v, 274, 399, 400 e 479v). Em seguida, foi convocada a licitante remanescente, na ordem de classificação, a empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda, que após a verificação da documentação apresentada e aprovada pela área técnica demandante (fls. 403 a 473), teve sua proposta aceita, sendo a licitante habilitada e declarada vencedora do certame.

Declarado o vencedor, as licitantes DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA e MARCOPOLO SA, registraram, no sistema comprasnet, intenção de interpor recurso.

Verificado os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foram acatadas todas as intenções de recursos e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões e contrarrazões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Dos Recursos

Transcorrido o prazo de 3 (três) dias, as empresas manifestantes registraram seus recursos conforme descritos abaixo, em resumo:

a) DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA

- que a recusa da proposta foi injustificada e desmotivada, “conforme consignado na Ata, por “violar os itens 6.11.1.14 , 10.4.3 e 10.4.1 do edital e 6.2 do Anexo I do mesmo Edital”.”
- “(...) que cada item citado acima trata de uma específica documentação e não está claro o descumprimento de nenhum dos itens, sabendo-se que nossa empresa atende os requisitos para o devido fornecimento e enviou documentação que comprova isso.”
- “(...) a Recorrente apresentou as qualificações técnicas para o fornecimento do objeto deste pregão, com detalhamento. Devendo-se respeitar a regra de que só podem ser exigidas das empresas as condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto, conforme previsto no edital, e defendido pelos princípios constitucionais da Competitividade e do Julgamento Objetivo.”

b) MARCOPOLO SA

- que não foi cumprido pela empresa declarada vencedora no certame, “(...) itens de vital importância na análise do equipamento ofertado pela empresa vencedora, onde sem as informações necessárias não pode ser verificado o atendimento a todas as exigências do edital, ou seja, não podendo ser aceita como pleno atendimento ao edital, pois pelos documentos enviados pela empresa MAN LATIN AMERICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA não se pode garantir de que o veículo apresentado possui todas as especificações exigidas nos itens do edital conforme abaixo, pois as mesmas só serão encontradas em folders e catálogos dos fabricantes, da mesma forma que não temos a certeza da carroceria que está sendo ofertada, marca, modelo, estamos acreditando ser da marca Caio, por vermos esse nome citado em uma planta do implementador, faltando total clareza, onde repetimos que a falta de catálogos e folders não foram enviados pela empresa, desta forma descumprindo o edital (...)”.
- “(...) o CAT – Certificado de Adequação e Legislação de Trânsito, sempre é atrelado a Marca/Modelo/Versão de um produto distinto, ou seja, podemos considerar que uma VAN da Marca Fiat e modelo Ducato é similar à outra Van da Marca Ford e modelo Transit, mas não poderemos considerar similaridade de uma Van com um Micro-ônibus, desta forma não poderemos considerar similaridade entre Ônibus e Micro-ônibus, pois são produtos e natureza distintas.”
- “REVESCAP (adaptador da empresa vencedora do certame), informa como Marca Marcopolo, Modelo Volare e Versão Revescap Motor Home, desta forma o CCT apresentado não atende as exigências do edital, por que conforme demonstraremos a seguir o produto Micro-ônibus não pode ser considerado similar ao objeto deste edital, ou seja, um Ônibus com no máximo 11 metros com tolerância de 5%. Ressaltamos que nas especificações técnicas do termo de referência – Apêndice I, item 3.3 do edital, rege que o produto se enquadre nas resoluções do Contran (Conselho Nacional de Trânsito), dentre elas em específico a Resolução 316/2009 (grifo nosso), que dispõe sobre as características e tipos de ônibus, que deverão ser cumpridas em sua construção e estipulando assim suas classificações, onde em seu Anexo I (Classificação dos Veículos Para o Transporte Coletivos de Passageiros) em seu Item 5, remete a seguinte tabela demonstrada a seguir (...)”

- “(...) o atestado apresentado pela empresa vencedora não atende ao exigido em edital, pois o mesmo é apenas de Ônibus Escolar Rural sem nenhum tipo de adaptação, ou seja, não atende ao termo” Unidade Móvel “mencionado como objeto da licitação em epígrafe e muito menos” num produto único “reforçando mais uma vez a necessidade de ser de Unidade móvel.”
- “No item 10.4.2. do edital consta o texto Comprovação de registro no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de engenheiro mecânico (grifo nosso) responsável cadastrado na entidade, a empresa vencedora apresentou a comprovação de dois engenheiros cadastrados na entidade, um eletricitista e outro de Produção, ou seja, o edital é claro quanto à exigência de engenheiro mecânico, mais uma vez a empresa vencedora não cumpriu com os termos exigidos em edital.”

3. Das Contrarrazões aos Recursos

Após o encerramento do prazo das razões dos recursos, foi concedido o mesmo prazo para registro das contrarrazões. A empresa MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS Ltda impetrou suas contrarrazões, apresentadas, resumidamente, a seguir:

- Em primeiro lugar, a contrarrecorrente alega que “A empresa Licitante-recorrente Marcopolo foge da razão de intenção de recurso interposto uma vez que apresenta inovações a sua fundamentação, a qual deve guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão”.

Os itens constantes no recurso da empresa Licitante-requerente Marcopolo n°s: 6.11.1.1; 6.11.1.2; 10.4.1; 10.4.1.1; 10.4.2; 4.2.1.2.3; 4.2.1.2.2; 4.2.1.2.10; 4.2.1.4.6.; 4.2.1.4.7.; 4.2.1.5.6.; 4.2.1.5.7.; 4.2.1.6.1.;4.2.1.6.2. 4.2.1.2.6, 4.2.1.2.7, 4.2.1.2.9, 4.2.1.3.1, 4.2.1.4.3,4.2.1.4.6, 4.2.1.4.7, 4.2.1.4.8, 4.2.1.4.9, 4.2.1.5.7,4.2.1.6.1, 4.2.1.6.2, 4.2.1.7.1, 4.2.2.2.1, 4.2.2.3.1, 4.2.2.4.1, 4.2.2.5.1., inovam sua fundamentação, sendo certo ainda que a licitante apresentou intenção de recurso para o item 6.11.13, que por sua vez não existe no edital, tornando-o totalmente nulo.”

- Entretanto a empresa a empresa vê-se “(...) na obrigação de convergir os itens suscitados com as informações contidas em nossa proposta e anexos:”
 - “Nossa proposta contém todas as informações pertinentes ao objeto.”
 - “O item foi atendido por completo, tendo em vista que, para possibilitar a “ completa avaliação do bem proposto” anexamos os documentos referente ao item 6.11.1.3 que, por ser um produto customizado, o objeto em questão necessita de informações mais detalhadas do que as de catálogos ou folders que podem ser encontrados em site aberto dos fabricantes. Portanto tivemos a preocupação em desenvolver um projeto detalhado, o qual foi enviado para a completa avaliação do bem proposto.”
 - “O atestado de Capacidade Técnica apresentado refere-se a esse item e ao solicitado no item 6.2 do Termo de Referência: - ÔNIBUS TIPO ORE 3.”
 - “Foi anexado comprovação técnica emitido pelo CREA, tanto do fabricante de chassi, como do adaptador e seus responsáveis;”
 - “Também Consta na proposta apresentada pela MAN LATIN AMERICA: “Declaramos que nossa proposta contempla rigorosamente as especificações

técnicas constantes no Apêndice I deste edital”,o que corrobora o nosso compromisso com as obrigações editalícias.”

- “Pede vênia lembrar que o CAT/CCT apresentado é de veículo adaptado para versão especial MOTOR CASA, com LOTAÇÃO PARA CONDUTOR + 3 PASSAGEIROS e PBT de 9.200 t, definido na tabela acima como M3 - Ônibus (Leve) Miniônibus M3 $\geq 8 \leq 9,6$.

Portanto, não existe equívoco quanto à pertinência da similaridade do objeto e ao documento apresentado que se refere a “VEÍCULO ESPECIAL MOTOR CASA”. Esse é exatamente o documento exigido no EDITAL. A mais, cumprimos fielmente as exigências classificatórias do edital.”

- “Quanto à expressão da Licitante-recorrente Marcopolo “... não temos certeza da carroceria que está sendo ofertada...”, não há no edital, nenhuma exigência de marca de carroceria, entretanto, ratificamos a conformidade de todos os documentos anexos à proposta - planta do chassi marca Volkswagen, onde se lê: - Denominação:

Conj. Dimensões gerais 15-190EOD EE 5950 (legenda planta chassi Volkswagen lado direito inferior) e plantas do veículo com as adaptações que serão feitas na carroceria Caio, onde se lê: - Veículo: CAIO ORE 3 – BLOQUEADO (legenda planta Revescap lado direito inferior).”

- “A empresa Licitante-recorrente Divena não apresentou os atestados de capacitação técnico-profissional exigidos no edital.”

4. Da Análise da Área Técnica

Devido aos recursos interpostos se tratarem se assuntos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área técnica demandante, para manifestação quanto às questões apresentadas nas peças recursais,. Segue abaixo a transcrição completa dos argumentos da área técnica (fls. 500 a 505):

(...)

2. No tocante às alegações da licitante DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA cumpre destacar que o seu recurso não prospera pelas razões abaixo elencadas:

2.1 Quanto ao item 6.11.1.14, o licitante - que não é o adaptador - deixou de enviar a documentação especificada no item 6.11.1.13.1 e apresentou documentação diversa da exigida no subitem 6.11.1.13.2.

2.2 Ao não enviar a documentação exigida no edital regulador, o licitante está automaticamente desclassificado do certame. Com relação à documentação diversa da exigida cumpre destacar duas considerações. Primeira, as comprovações técnicas enviadas não correspondem ao tipo requerido no edital (motor-casa), posto que os documentos recebidos versam sobre carroceria fechada e carroceria transporte de trabalhadores. Segunda, as comprovações técnicas, na data do envio da proposta, demonstram prazo de validade expirados.

2.3 Quanto ao item 10.4.1 do edital, o envio do atestado de capacidade técnica da empresa STYLE BUS não atende ao solicitado no instrumento regulador, posto que o objeto do certame perfaz ônibus tipo ORE 3, conforme destacado no item 6.2, anexo I do edital e a empresa STYLE BUS atesta que a DIVENA LITORAL VEÍCULOS “É NOSSA

FORNECEDORA DE ÔNIBUS PEÇAS E SERVIÇOS”, conforme documento enviado às 15:46h do dia 04/03/2013, presente no sítio do Comprasnet no endereço:

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=395060&ippCod=70064493> .

10.4.1 *Atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante fornece ou já forneceu, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária especificadas no seu cartão CNPJ e/ou contrato social, bens compatíveis com o objeto da licitação. O(s) atestado(s) deverá (ão) ser datado e assinado e deverá conter informações que permitam a identificação correta do contratante e da empresa licitante, tais como:*

6.2 Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação frise-se: ônibus tipo ORE 3, por meio da descrição da atividade primária e secundária constante do cartão CNPJ da empresa e/ou contrato social e apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, de que fornece ou já forneceu bens compatíveis com o objeto da licitação.

2.4 E quanto ao item 10.4.3, o licitante também não enviou o documento referente à comprovação de registro no CREA da empresa que executará a adaptação das Unidades Móveis, em razão do licitante não ser o adaptador.

3. Com relação às alegações da licitante MARCOPOLO S/A cumpre salientar que foram apresentados os questionamentos de números (i), (ii), (iii), (iv) e (v) os quais não merecem amparo pelos motivos abaixo apresentados:

3.1 Em relação ao questionamento sobre a clareza e completude dos materiais cotados (i), s.m.j., ressalva-se que a licitante declarada vencedora cumpriu os quesitos necessários. O item 6.11 assevera que a proposta de preço deverá conter as especificações detalhadas do objeto ofertado a ser formulada com base no Modelo de Proposta de Preços – Encarte B do Termo de Referência, anexo I do Edital. Os documentos comprobatórios de números 1 e 9 encaminhados às 15:19h e 15:35h, respectivamente, no dia 05/03/2013 pelo licitante declarado vencedor, encontram-se disponíveis no sítio do Comprasnet:

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=395060&ippCod=70041031>.

3.1.1 Cabe ainda ressaltar que o cumprimento do item 6.11.1.1, por ser subitem do 6.11, deve coadunar-se com esse, uma vez que na sua própria proposta de preços, o licitante vencedor menciona no item 1.1, letra b, do documento de número 1 encaminhado às 15:19h, o cumprimento integral do termo de referência, anexo I do edital, conforme documentação disponível no sítio do Comprasnet, no endereço:

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=395060&ippCod=70041031>.

3.2 Em resposta ao item (ii) 6.11.1.2, assevera-se que os subitens 6.11.1.1 a 6.11.1.3 são estritamente complementares entre si, logo, não excludentes, com vistas a facilitar a análise técnica da área demandante. Desse modo, o atendimento ao item 6.11.1.2 está contemplado por meio dos documentos encaminhados para o atendimento ao subitem 6.11.1.3, conforme se depreende da análise dos documentos de números 2 a 7 encaminhados às 15:19h e documento de número 10 enviado às 15:35h, todos presentes no sítio do Comprasnet, endereço:

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=395060&ippCod=70041031>

3.3 Em resposta ao item (iii) 6.11.1.14, destaca-se que os motivos apresentados no recurso não devem prosperar em razão de equívoco na análise da Resolução 316/2009 do Contram (Conselho Nacional de Trânsito).

3.3.1 O reclamante alega que o documento CAT-CCT encaminhado pela empresa licitante estaria compatível com o tipo de veículo “Microônibus”, duas categorias anteriores à solicitada no objeto.

3.3.2 Todavia, da minudente análise do item 5 da referida Resolução, constata-se que a categoria do veículo presente no referido documento CAT-CCT, está tipificada como “ônibus (leve)” e o objeto da licitação, tipificado como ônibus (médio). Portanto há similaridade entre essas categorias, tornando o documento apresentado pela licitante declarada vencedora válido para o subitem 6.11.1.14.

3.3 Em resposta ao item (iv) 10.4.1, o reclamante sustenta que a licitante declarada vencedora não atende o exigido no edital quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica. Tal afirmação não deve prosperar, uma vez que o item 10.4.1.1 apresenta duas possibilidades de comprovação de capacidade técnica: a de fabricação de chassis e carrocerias de ônibus “e/ou” adaptação de veículos tipo Unidade Móvel...*(omissis)*. O objetivo dessa redação apresentada no edital foi a de viabilizar a participação de maior número de empresas que pudessem atender ao objeto solicitado.

3.4 Em resposta ao item (v), o reclamante declara que foi apresentada a comprovação de registro no CREA de dois engenheiros, tendo os mesmos a formação em engenharia elétrica e de produção. Mais uma vez o reclamante equivocou-se em suas considerações, posto que, segundo o documento “24.CREA – CERTIDÃO NEGATIVA=TABUTI.pdf”, enviado às 15:45h do dia 05/03/2013, comprova-se que a certidão apresentada é de engenheiro mecânico. A documentação comprobatória encontra-se disponível no endereço:

<http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/consultarAnexos.asp?prgCod=395060&ippCod=70041031>.

4. Com relação as contrarrazões pela ora classificada MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS, salienta-se que as mesmas foram aceitas e não há considerações a serem arrazoadas.

(...)

5. Da Conclusão

Após manifestação da área técnica demandante e verificação das razões de fato e de direito ofertadas nos Recursos e nas Contrarrazões, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas **RECORRENTES**, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, **NO MÉRITO**, julgá-los **IMPROCEDENTES, por não encontrar motivação para a postulada revisão do respectivo ato administrativo, MANTENDO** a decisão da habilitação e classificação da licitante **MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS** para o Item Único do Pregão n.º 003/2012-SPM, e conseqüentemente, declaração de vencedora do certame.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto 5.540/2005, encaminho ao Senhor Diretor de Recursos Logísticos, para

conhecimento, e envio ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Política para as Mulheres, para apreciação e deliberação quanto à decisão do pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

Informo que, por limitação de caracteres no campo “Decisão de Recurso do Pregoeiro”, no sistema Comprasnet, a íntegra da Decisão de Recurso encontra-se disponível no endereço eletrônico www.secretariageral.gov.br/secretaria-de-administracao/licitacoes.

Informo, ainda, que os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Assessoria Técnica de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas.

Cezar Wilker T. S. Rodrigues
Pregoeiro/PR